



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.836-A, DE 2010**

**(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**MENSAGEM Nº 73/10  
AVISO Nº 88/10 – C. CIVIL**

Aprova o Texto do Acordo de Cooperação em Agricultura entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão, assinado em Brasília, em 28 de maio de 2009; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. ANSELMO DE JESUS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MAURO BENEVIDES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação em Agricultura entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão, assinado em Brasília, em 28 de maio de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2010.

Deputado **EMANUEL FERNANDES**  
Presidente

## **MENSAGEM Nº 73, DE 2010** **(Do Poder executivo)**

**AVISO Nº 88/2010 – C. Civil**

Submete à deliberação do Congresso Nacional o Texto do Acordo de Cooperação em Agricultura entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão, assinado em Brasília, em 28 de maio de 2009.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação em Agricultura entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão, assinado em Brasília, em 28 de maio de 2009.

Brasília, 25 de fevereiro de 2010.

EM Nº 00372 MRE – DPB/DASC/DAI/AFEPA/PAIN-BRAS-UZBE

Brasília, 19 de outubro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo de Cooperação em Agricultura entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão, celebrado em Brasília, em 28 de maio de 2009, firmado pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Reinhold Stephanes, e pelo Ministro de Relações Econômicas Externas, Investimento e Comércio, Elyor Ganiev.

2. A assinatura desse instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação agrícola em diversas áreas de interesse mútuo e consideradas prioritárias, de modo a estimular e aperfeiçoar o desenvolvimento econômico dos respectivos países.

3. O objetivo do Acordo é o de estimular o desenvolvimento agrícola em todos os campos da agricultura e, em particular, nas áreas de pecuária e saúde animal; desenvolvimento de matérias-primas para biocombustíveis, produtos lácteos; inocuidade de alimentos; gerenciamento do agronegócio; manejo sustentável do solo; biotecnologia; controle de doenças, vigilância agropecuária, análise de risco de pragas e cooperação em procedimentos de inspeção para o trânsito internacional de produtos animais e vegetais e de insumos agrícolas.

4. O Acordo faz parte do esforço do Brasil para ampliação das relações com o Uzbequistão e incorpora temas de interesse nacional, tais como facilitação do comércio, criação de condições favoráveis para o setor exportador brasileiro e envolvimento do setor privado no desenvolvimento de negócios e empreendimentos conjuntos, entre outros.

5. Sua assinatura estimulará a cooperação e desenvolvimento econômico bilateral por meio do setor agrícola e do agronegócio, aumentando a presença brasileira junto aos países da Ásia Central. A cooperação com países em desenvolvimento tem-se mostrado vantajosa ao Brasil, como meio de incrementar o número de parceiros comerciais e de reduzir a dependência em relação aos mercados dos países desenvolvidos.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art.49, inciso I, combinado com o Artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim*

ACORDO DE COOPERAÇÃO EM AGRICULTURA  
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO UZBEQUISTÃO

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Uzbequistão  
(doravante referidos como “as Partes”);

Desejando fortalecer as relações de amizade existentes entre os dois países por meio do desenvolvimento da cooperação no campo da agricultura;

Reconhecendo a importância da agricultura no desenvolvimento econômico nacional dos dois países;

Desejando promover o comércio agrícola e os investimentos no agronegócio;

De acordo com as leis e regulamentos existentes em seus respectivos países,

Acordaram o seguinte:

## **Artigo I**

### **Objetivos E Áreas De Cooperação**

1. As Partes estimularão o desenvolvimento em todos os campos da agricultura. Em particular, mas não se limitando a eles, destaca-se pecuária e saúde animal, desenvolvimento de matérias-primas para biocombustíveis, lácteos, horticultura, inocuidade dos alimentos, gerenciamento do agronegócio, manejo sustentável do solo, genética e biotecnologia, tecnologia de processamento pré e pós colheita, máquinas agrícolas e ciência vegetal e animal, incluindo o controle de doenças, quarentena, vigilância agropecuária, análise de risco de pragas, cooperação nos procedimentos de inspeção para o trânsito internacional de produtos animais e vegetais assim como de insumos agrícolas.
2. As partes promoverão a cooperação nas áreas mencionadas no parágrafo anterior por meio de cooperação científica, técnica e outras formas como especificado no Artigo II deste Acordo.

## **Artigo II**

### **Formas De Cooperação**

1. As formas de cooperação neste Acordo deverão incluir:
  - a) intercâmbio de material genético e de tecnologia de melhoramento genético de acordo com os regulamentos domésticos, incluindo estrita observância dos protocolos sanitários e fitossanitários e em consonância com as obrigações decorrentes de tratados internacionais e outras leis relevantes de ambos os países;
  - b) intercâmbio e desenvolvimento de ciência e tecnologia agrícola, incluindo tecnologia de biocombustíveis e desenvolvimento de matérias-primas;
  - c) intercâmbio de especialistas, profissionais, cientistas e estagiários e a realização de visitas técnicas, seminários e outras formas de treinamento profissional;
  - d) formulação conjunta de projetos envolvendo assistência técnica;
  - e) pesquisa agrícola conjunta, desenvolvimento e extensão incluindo intercâmbio de informação técnica e científica, documentações e publicações;
  - f) colaboração no desenvolvimento de instalações para processamento pré e pós colheita, assim como infra-estrutura agrícola;

- g) organização de treinamentos, simpósios, seminários, fóruns e conferências sobre assuntos relacionados ao agronegócio;
- h) condução de atividades estratégicas de facilitação de comércio incluindo feiras comerciais, atividades de promoção comercial e organização de exposições e de missões comerciais;
- i) promoção de empreendimentos conjuntos, de investimentos, de cooperação em comercialização e outras formas correlatas;
- j) qualquer outra forma de cooperação mutuamente acordada entre as partes.

2. As Partes estimularão e apoiarão o envolvimento do setor privado nas atividades de facilitação de comércio, desenvolvimento de negócios, empreendimentos conjuntos, assim como outros arranjos comerciais em agricultura.

3. As Partes concordam em promover o comércio e a tecnologia agrícola e envidarão esforços para criar condições favoráveis para a importação e exportação de produtos importantes, em particular, pecuária e produtos cárnicos, sem prejuízo de seus respectivos compromissos assumidos sob acordos bilaterais e multilaterais já existentes.

4. Para ampliar as áreas de interesse, este Acordo autoriza o envolvimento de outras agências governamentais interessadas, assim como de comunidades científicas, acadêmicas, de negócios e do setor privado de ambos os países.

### **Artigo III**

#### **Dispositivos De Implementação**

1. As partes negociarão projetos específicos, de acordo com as provisões deste Acordo, para implementar as áreas de cooperação acima mencionadas.

2. A implementação deste Acordo, incluindo os projetos e outras atividades neles baseadas, deverão estar em acordo com as leis e regulamentos de ambos os países.

### **Artigo IV**

#### **Grupo De Trabalho Conjunto**

1. Para assegurar a implementação deste Acordo, as Partes estabelecerão um Grupo de Trabalho Conjunto composto de igual número de

representantes das duas Partes, o qual será acordado por meio dos canais diplomáticos. As agências responsáveis pela coordenação serão as seguintes:

Pela República do Uzbequistão: Ministério da Agricultura e Recursos Hídricos

Pela República Federativa do Brasil: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

2. O Grupo de Trabalho Conjunto irá formular e submeter recomendações de políticas com vistas a promover o desenvolvimento da agricultura de ambos os países. Ele será, ainda, o responsável pelo planejamento, implementação, monitoramento e avaliação dos projetos definidos sob este Acordo.

3. O Grupo de Trabalho Conjunto se reunirá a cada dois (2) anos, alternadamente, no Uzbequistão e no Brasil, sendo o representante do país anfitrião o Presidente do encontro. Quando necessário, uma reunião extraordinária poderá ocorrer, sujeita à concordância entre as partes e entendimentos feitos pelos canais diplomáticos.

#### **Artigo V**

##### Dispositivos Financeiros E Outras Formas De Apoio

As Partes serão responsáveis pelas próprias despesas relativas às atividades realizadas no âmbito deste Acordo, salvo se acordado diferentemente.

#### **Artigo VI**

##### Direitos De Propriedade Intelectual

1. Considerando a legislação nacional e os acordos internacionais em vigência em ambos os países, as Partes adotarão as medidas necessárias para proteger os direitos de propriedade intelectual que surjam da implementação deste Acordo.

2. As condições para aquisição, manutenção e exploração comercial de direitos de propriedade intelectual sobre possíveis produtos ou processos que possam vir a serem obtidos sob este Acordo serão definidas nos programas específicos, contratos ou planos de trabalho.

3. Os programas específicos, contratos e planos de trabalho também deverão estabelecer as condições relativas à confidencialidade das informações cuja publicação possa por em risco a aquisição, manutenção e exploração comercial de direitos de propriedade intelectual obtidos sob este Acordo.

4. Os programas específicos, contratos e planos de trabalho estabelecerão, quando necessário, as regras e procedimentos relativos ao processo de solução de controvérsias sobre assuntos de propriedade intelectual oriundos deste Acordo.

#### **Artigo VII** Solução De Controvérsias

Qualquer dúvida quanto a interpretação, aplicação ou implementação deste Acordo será resolvida de forma amigável por meio de consultas ou negociações entre as Partes.

#### **Artigo VIII** Entrada Em Vigor

Este Acordo entra em vigor na data da última notificação por escrito, feita por uma das Partes por meio dos canais diplomáticos, indicando que o mesmo está de acordo com os seus respectivos regulamentos internos.

#### **Artigo IX** Modificações

Qualquer uma das Partes pode solicitar, por escrito e por meio dos canais diplomáticos, revisão ou modificação deste Acordo. Qualquer revisão ou modificação acordada pelas Partes entrará em vigor na data determinada por elas tendo em conta seus regulamentos internos e fará parte integrante deste Acordo.

#### **Artigo X** Duração E Término

1. Este Acordo estará em vigor pelo período de cinco (5) anos e será prorrogado, automaticamente, por um período subsequente de cinco (5) anos, a menos que uma das Partes notifique, por escrito, com antecedência mínima de seis (6) meses, a sua intenção de terminá-lo.

2. O término deste Acordo não afetará a validade ou duração de qualquer projeto, contrato, plano de trabalho ou atividade em curso, até a completa execução do projeto, contrato, plano de trabalho, ou atividade.

Feito em Brasília, no dia 28 de maio de 2009, em dois originais em português, uzbeque e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. No caso de divergências de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

Reinhold Stephanes  
Ministro da Agricultura, Pecuária e  
Abastecimento

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO  
UZBEQUISTÃO

Elyor Ganiev  
Ministro de Relações Econômicas Externas,  
Investimento e Comércio

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 04/08/10 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado AUGUSTO CARVALHO, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

"O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 73, de 2010 - a qual se encontra instruída com exposição de motivos firmada pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores - o texto do Acordo de Cooperação em Agricultura entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão, assinado em Brasília, em 28 de maio de 2009.

O ato internacional em apreço tem por escopo promover a cooperação nas atividades relacionadas à agricultura e à pecuária, promovendo o estímulo ao desenvolvimento em todos os ramos da agricultura e, em particular, nas seguintes áreas: pecuária e saúde animal; desenvolvimento de matérias-primas para biocombustíveis; produtos lácteos; inocuidade de alimentos; gerenciamento do agronegócio; manejo sustentável do solo; biotecnologia; controle de doenças, vigilância agropecuária, análise de risco de pragas e cooperação em procedimentos de inspeção para o trânsito internacional de produtos animais e vegetais e de insumos agrícolas.

Trata-se de ato sucinto, que contém apenas dez artigos. Em seu Artigo I são definidos os objetivos do Acordo, descritos *retro*. As formas pelas

quais se desenvolverá a cooperação bilateral no setor agrícola encontram-se estabelecidas em seu Artigo II, sendo que, dentre estas, destaca-se o intercâmbio de material genético e de tecnologia de melhoramento genético de acordo com os regulamentos domésticos, incluindo estrita observância dos protocolos sanitários e fitossanitários e em consonância com as obrigações decorrentes de tratados internacionais e outras leis relevantes de ambos os países; intercâmbio e desenvolvimento de ciência e tecnologia agrícola, incluindo tecnologia de biocombustíveis e desenvolvimento de matérias-primas; intercâmbio de especialistas, profissionais, cientistas e estagiários e a realização de visitas técnicas, seminários e outras formas de treinamento profissional; pesquisa agrícola conjunta, desenvolvimento e extensão incluindo intercâmbio de informação técnica e científica, documentações e publicações; condução de atividades estratégicas de facilitação de comércio incluindo feiras comerciais, atividades de promoção comercial e organização de exposições e de missões comerciais.

No Artigo III são definidos os dispositivos de implementação, ou seja, a definição da faculdade e ao mesmo tempo o compromisso das Partes de negociar projetos específicos, de acordo com as provisões do Acordo, para implementar as áreas de cooperação nele estabelecidas.

O Artigo IV trata da criação de um Grupo de Trabalho Conjunto destinado a assegurar a implementação do Acordo, o qual será acordado por meio dos canais diplomáticos e será composto de representantes das duas Partes em igual número.

O Artigo V regulamenta o tema dos aspectos financeiros e as formas de apoio relacionadas à implementação do Acordo, sendo que a respectiva responsabilidade financeira é atribuída às Partes Contratantes.

O Artigo VI regulamenta a questão da proteção dos direitos de propriedade intelectual que eventualmente surjam em decorrência das atividades de cooperação previstas pelo Acordo.

O Artigo VII contém norma a respeito do encaminhamento e solução das eventuais controvérsias que porventura resultem da aplicação do Acordo.

Os Artigos VIII, IX e X contemplam normas de natureza adjetiva relativas à entrada em vigor; condições de revisão e modificação do Acordo; bem como o período de vigência – que será de cinco anos – e sua respectiva prorrogação.

## II – VOTO DO RELATOR

Este acordo apresenta a peculiaridade de haver sido firmado pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Reinhold Stephanes, e pelo Ministro de Relações Econômicas Externas, Investimento e Comércio da República do Uzbequistão, Elyor Ganiev. O instrumento internacional foi firmado por ocasião da visita ao Brasil do Presidente do Uzbequistão, o Exmo. Sr. Islam Karimov, realizada em maio de 2009, juntamente a outros membros de seu governo. Na oportunidade (mais precisamente, em 28 de maio de 2009) foram assinados - além do Acordo sobre Cooperação Agrícola, que ora consideramos - diversos atos internacionais entre o Brasil e a República do Uzbequistão, quais sejam: Acordo sobre Cooperação Econômica e Comercial; um Acordo de Cooperação Técnica; Acordo de Cooperação Cultural; Acordo de Cooperação na Área de Esporte; Acordo entre Sobre a Isenção de Visto para Portadores de Passaportes Diplomáticos; Memorando de Entendimento sobre Consultas Políticas entre o Ministérios das Relações Exteriores do Brasil e do Uzbequistão; Memorando de Entendimento entre o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio do Brasil e o Ministério de Relações Econômicas Exteriores, Investimento e Comércio do Uzbequistão para Promoção do Comércio e Desenvolvimento; Memorando de Entendimento sobre Cooperação na Área de Turismo; e o Memorando de Entendimento entre o Ministério das Minas e Energia do Brasil e o Comitê Estatal de Geologia e Recursos Minerais do Uzbequistão sobre Cooperação na Área de Recursos Minerais.

Aponta o Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, na sua exposição de motivos - que instrui o Acordo de Cooperação em Agricultura que ora examinamos: “o Acordo faz parte do esforço do Brasil para ampliação das relações com o Uzbequistão e incorpora temas de interesse nacional, tais como facilitação do comércio, criação de condições favoráveis para o setor exportador brasileiro e envolvimento do setor privado no desenvolvimento de negócios e empreendimentos conjuntos”. Destaca ainda o Sr. Ministro que o ato internacional em apreço “estimulará a cooperação e o desenvolvimento econômico

bilateral por meio do setor agrícola e do agronegócio, aumentando a presença brasileira junto aos países da Ásia Central”, e lembra ainda “que a cooperação com países em desenvolvimento tem-se mostrado vantajosa ao Brasil, como meio de incrementar o número de parceiros comerciais e de reduzir a dependência em relação aos mercados dos países desenvolvidos”.

Sendo assim, considerados os argumentos apresentados pelo Sr. Ministro e, por outro lado, considerando que o texto do ato internacional em questão contém os elementos necessários à consecução dos fins para os quais foi concebido, estamos convencidos da conveniência da sua ratificação, a qual contribuirá, juntamente com os demais atos internacionais firmados entre o Brasil e o Uzbequistão, para o estreitamento das relações entre os dois países de modo geral.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo de Cooperação em Agricultura entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão, assinado em Brasília, em 28 de maio de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo a este parecer.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2010

Deputado AUGUSTO CARVALHO  
Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº     , DE 2010.**  
(da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o Texto do Acordo de Cooperação em Agricultura entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão, assinado em Brasília, em 28 de maio de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação

em Agricultura entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão, assinado em Brasília, em 28 de maio de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2010.

**Deputado AUGUSTO CARVALHO"**

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2010.

Deputado **WILLIAN WOO**  
Relator Substituto

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 73/10, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Augusto Carvalho, e do relator substituto, Deputado William Woo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Emanuel Fernandes, Presidente; Professor Ruy Pauletti e Renato Amary, Vice-Presidentes; Átila Lins, Augusto Carvalho, Damião Feliciano, Dr. Rosinha, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Nilson Mourão, Paulo Delgado, Raul Jungmann, Sebastião Bala Rocha, Arnaldo Madeira, Claudio Cajado, Jefferson Campos, Moreira Mendes, Vieira da Cunha, Walter Ihoshi e William Woo.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2010.

Deputado **EMANUEL FERNANDES**  
Presidente

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa, na forma regimental, elaborou o Projeto de Decreto Legislativo nº 2.836, de 2010, que aprova o texto do Acordo de Cooperação em Agricultura entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão, assinado em Brasília, em 28 de maio de 2009, e estabelece que ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O Acordo de Cooperação em Agricultura entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão tem os seguintes objetivos: estimular o desenvolvimento agrícola em todos os campos da agricultura e, em particular, nas áreas de pecuária e saúde animal; matérias-primas para biocombustíveis, produtos lácteos; inocuidade de alimentos; gerenciamento do agronegócio; manejo sustentável do solo; biotecnologia; controle de doenças, vigilância agropecuária, análise de risco de pragas e a cooperação em procedimentos de inspeção para o trânsito internacional de produtos animais e vegetais e de insumos agrícolas.

As Partes signatárias do Acordo deverão promover a cooperação nas áreas supra referidas por meio de cooperação científica, técnica e outras formas de cooperação, que incluem:

- a) intercâmbio de material genético e de tecnologia de melhoramento genético, observando estritamente os protocolos sanitários e fitossanitários e as obrigações decorrentes de tratados internacionais e da legislação de ambos os países;
- b) intercâmbio e desenvolvimento de ciência e tecnologia agrícola, incluindo tecnologia de biocombustíveis e desenvolvimento de matérias-primas;
- c) intercâmbio de especialistas, profissionais, cientistas e estagiários e realização de visitas técnicas, seminários e outras formas de treinamento profissional;

- d) formulação conjunta de projetos envolvendo assistência técnica;
- e) pesquisa agrícola conjunta, desenvolvimento e extensão, incluindo intercâmbio de informação técnica e científica, documentações e publicações;
- f) colaboração no desenvolvimento de instalações para processamento pré e pós-colheita e de infraestrutura agrícola;
- g) organização de treinamentos, simpósios, seminários, fóruns e conferências sobre assuntos relacionados ao agronegócio;
- h) condução de atividades estratégicas de facilitação de comércio, incluindo feiras comerciais, atividades de promoção comercial e organização de exposições e de missões comerciais;
- i) promoção de empreendimentos conjuntos, de investimentos, de cooperação em comercialização e outras formas correlatas;
- j) qualquer outra forma de cooperação mutuamente acordada entre as Partes.

As Partes negociarão projetos específicos para implementar as áreas de cooperação acima mencionadas e estabelecerão um grupo de trabalho conjunto, cuja coordenação caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (pelo Brasil), e ao Ministério da Agricultura e Recursos Hídricos (pelo Uzbequistão). As Partes serão responsáveis pelas próprias despesas relativas às atividades realizadas no âmbito do Acordo, salvo se acordado diferentemente, e adotarão as medidas necessárias para proteger os direitos de propriedade intelectual que surjam da sua implementação.

O Acordo deverá vigorar por cinco anos, prorrogando-se automaticamente por período subsequente de idêntica duração, a menos que uma das Partes notifique, por escrito, com antecedência mínima de seis meses, a sua intenção de terminá-lo. O término do Acordo não afetará a validade ou duração de qualquer projeto, contrato, plano de trabalho ou atividade em curso, até a sua completa execução.

O Projeto de Decreto Legislativo tramita em regime de urgência e deverá ser apreciado por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania; e pelo Plenário da Casa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Considerando os temas que competem a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, compete-nos examinar atentamente o teor do Texto do Acordo de Cooperação em Agricultura entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão, assinado em Brasília, em 28 de maio de 2009.

Os principais aspectos do referido Acordo foram descritos no Relatório deste Parecer. Aspectos relevantes a acrescentar são os dispositivos que preveem que as Partes estimularão e apoiarão o envolvimento do setor privado nas atividades de facilitação de comércio, desenvolvimento de negócios, empreendimentos conjuntos e outros arranjos comerciais em agricultura; promoverão o comércio e a tecnologia agrícola; envidarão esforços para criar condições favoráveis para a importação e exportação de produtos agropecuários — os carnes, em particular — e que, além das agências governamentais referidas, autoriza-se a participação de comunidades científicas, acadêmicas, de negócios e do setor privado de ambos os países.

Entendemos que os objetivos do Acordo de Cooperação entre o Brasil e a República do Uzbequistão vêm ao encontro das aspirações do setor agropecuário brasileiro, além das instituições científicas e acadêmicas. O setor produtivo poderá beneficiar-se com o desenvolvimento científico e tecnológico resultante do intercâmbio entre os dois países e com o incremento do comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal. Como possível consequência indireta da implementação desse Acordo, o Brasil poderá, quiçá, aumentar sua influência comercial e diplomática na região do Leste Europeu.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.836, de 2010.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2010.

Deputado Anselmo de Jesus  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.836/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Anselmo de Jesus.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Abelardo Lupion - Presidente, Vitor Penido, Beto Faro e Silas Brasileiro - Vice-Presidentes, Antônio Andrade, Assis do Couto, Celso Maldaner, Cezar Silvestri, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Eduardo Sciarra, Fábio Souto, Flávio Bezerra, Giovanni Queiroz, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Leonardo Vilela, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Valdir Colatto, Wandenkolk Gonçalves, Zé Gerardo, Afonso Hamm, Armando Abílio, Carlos Alberto Canuto, Félix Mendonça, Geraldo Simões, Joaquim Beltrão, Lázaro Botelho, Paulo Piau, Roberto Balestra e Sá.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2010.

Deputado ABELARDO LUPION  
Presidente

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **I - RELATÓRIO**

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 73, de 2010, encaminhada a esta Casa pelo Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o Projeto de Decreto Legislativo em análise que aprova o texto do Acordo de Cooperação em Agricultura entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão, assinado em Brasília, em 28 de maio de 2009.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Na Exposição de Motivos subscrita pelo Ministro de Relações

Exteriores, encaminhada anexa à Mensagem presidencial, argumenta-se que o “objetivo do Acordo é o de estimular o desenvolvimento agrícola em todos os campos da agricultura e, em particular, nas áreas de pecuária e saúde animal; desenvolvimento de matérias-primas para biocombustíveis, produtos lácteos; inocuidade de alimentos; gerenciamento do agronegócio; manejo sustentável do solo, biotecnologia; controle de doenças, vigilância agropecuária, análise de risco de pragas e cooperação em procedimentos de inspeção para o trânsito internacional de produtos animais e vegetais e de insumos agrícolas”

Esclarece, ainda, que o “Acordo faz parte do esforço do Brasil para ampliação das relações com o Uzbequistão e incorpora temas de interesse nacional, tais como facilitação do comércio, criação de condições favoráveis para o setor exportador brasileiro e envolvimento do setor privado no desenvolvimento de negócios e empreendimentos conjuntos, entre outros.”

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RI, art. 151, I, j).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.836, de 2010.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no

texto do Acordo em análise. Ambos encontram-se em consonância com as disposições constitucionais vigentes.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.836, de 2010.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2011.

Deputado MAURO BENEVIDES  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.836/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Benevides.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Vicente Candido - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Chalita, Jorginho Mello, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Roberto Teixeira, Rubens Otoni, Vieira da Cunha, Cida Borghetti, Cleber Verde, Márcio Macêdo, Maurício Trindade, Nazareno Fonteles, Nelson Marchezan Junior, Sandro Alex, Sérgio Barradas Carneiro e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**